



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Rua Corálio Soares, s/n, Centro
João Pessoa - Paraíba
Telefone/Ramal: 6136, e-mail: sci@trt13.jus.br

RELATÓRIO DE AUDITORIA

**Auditoria nos Processos Licitatórios e nas Contratações por Dispensa e
Inexigibilidade de Licitações**

João Pessoa/PB – Maio//2016

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

R E L A T Ó R I O

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. Protocolo TRT nº 5165/2016

1.2. Áreas Auditadas: CPL, SADM, GDG e SGP.

1.3. Período Auditado: 2015

1.4. Objetivos: Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à regularidade dos processos licitatórios e das contratações e, também, quanto a utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras e Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos, relacionados à atividade de compras, contratações e licitações, com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, considerando os seguintes elementos do sistema de controles internos da unidade: • a) ambiente de controle; • b) avaliação de risco; • c) atividades de controle; • d) informação e comunicação; • e) monitoramento;

1.5. Escopo: Processos licitatórios realizados no exercício 2015 e de dispensas e inexigibilidades de licitação nos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo exercício;

1.6. Equipe de Auditoria: José Hugo Leite Quinho, Maurício Dias Sobreira Bezerra; Nathália de Almeida Torres e Fernando Gil Resende Libânio.

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO	2
2. INTRODUÇÃO	4
3. VISÃO GERAL DO OBJETO	5
3.1 SETORES ENVOLVIDOS NO ESCOPO DA AUDITORIA	5
3.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE UTILIZADA NA AUDITORIA	5
4. METODOLOGIA	5
5. ACHADOS	6
5.1. ACHADO DE AUDITORIA N° 1	6
5.2. ACHADO DE AUDITORIA N° 2	18
5.3. ACHADO DE AUDITORIA N° 3	21
5.4. ACHADO DE AUDITORIA N° 4	24
5.5. ACHADO DE AUDITORIA N° 5	27
5.6 ACHADO DE AUDITORIA N° 6	29
5.7. ACHADO DE AUDITORIA N° 7	30
5.8. ACHADO DE AUDITORIA N° 8	32
5.9. ACHADO DE AUDITORIA N° 9	33
6. CONCLUSÕES	35
7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	37
GLOSSÁRIO	38
ANEXOS	39

2. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em cumprimento ao seu Plano Anual de Auditoria para o exercício 2016 (Protocolo TRT nº 28.003/2016), instaurou a presente Auditoria, com o objetivo de avaliar a gestão de compras e contratações deste Tribunal, referente ao exercício 2015.

Nesse diapasão, foi constituída a Comissão de Auditoria pelo COMUNICADO DE AUDITORIA/TRT/SCI 03/2016, datado de 28 de março de 2016 (doc. 01).

Nesse sentido, delegou-se a responsabilidade aos servidores apontados pelo comunicado supra para desenvolver esta auditoria com vistas a responder as questões definidas nas matrizes de procedimento constantes nos sequenciais 8 e 9.

Ao se colher evidências capazes de subsidiar a formação de opinião sobre a legalidade e legitimidade dos atos praticados, foram constatados os achados presentes no capítulo 5.

O benefício estimado nesta auditoria consubstancia-se em fortalecer os controles internos administrativos dos setores responsáveis por compras e contratações, bem como conscientizá-los acerca da necessidade de observância dos critérios de sustentabilidade ambiental nos editais e contratos administrativos.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Comissão apresentou a Matriz de Achados, através de Requisições de Documentos e Informações, que foram encaminhadas, respectivamente, à Secretaria Administrativa, Secretaria-geral da Presidência, Comissão Permanente de Licitação e Gabinete da Direção Geral, por meio dos Protocolos TRT nºs 6740/2016, 6747/2016, 6748/2016 e 6749/2016, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca das situações relatadas.

Foram atendidas dentro do prazo a requisições enviadas à Secretaria Administrativa, Secretaria-geral da Presidência e Comissão Permanente de Licitação.

3. VISÃO GERAL DO OBJETO

Avaliar a gestão de compras e contratações a fim de fortalecer os controles internos administrativos dos setores responsáveis por aquelas atividades, bem como conscientizá-los acerca da necessidade de observância dos critérios de sustentabilidade ambiental nos editais e contratos administrativos.

3.1. SETORES ENVOLVIDOS NO ESCOPO DA AUDITORIA

- CPL;
- SADM;
- SGP; e,
- GDG.

3.2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE UTILIZADA NA AUDITORIA

- Lei 8.666/93;
- Decreto Federal nº 2.271/1997;
- IN nº 5/2014 da SLTI/MPOG;
- Resolução nº 103/CSJT, de 25 de maio de 2012;
- Resolução Administrativa TRT/13 nº 074/2015; e,
- COSO I.

4. METODOLOGIA

Para alcance dos objetivos e comprovação das questões de auditoria definidas no planejamento, a Comissão utilizou-se de metodologia relativa à auditoria de conformidade atualmente adotada pelos diversos Órgãos e Entidades de Fiscalização Superior (EFS), notadamente a Resolução 171/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental – verificação de processos e documentos que

conduzam à formação de indícios e evidências – foram analisados 21 (vinte e um) protocolos administrativos, sendo 02 (dois) de dispensa de licitação, 06 (seis) de inexigibilidade de licitação e 13 (treze) de procedimentos licitatórios realizados.;

- entrevista – formulação de pergunta oral ao servidor Tibério Adonys de Almeida Fialho, Técnico Judiciário, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

5. ACHADOS

Este item foi estruturado de forma a relacionar as constatações às questões de auditoria, definidas na matriz de planejamento lançada no sequencial 08. Ressalta-se que apenas as questões de auditoria de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 18 resultaram em achados de auditoria.

5.1.

a) Achado de Auditoria:

Os documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação no certame se encontram em vários itens do edital, ao invés de estarem todos no item específico “da habilitação”.

b) Situações Encontradas:

a) a cédula de identidade e registro comercial foram exigidos no item que trata da habilitação, e o ato constitutivo, estatuto ou contrato social foi exigido no item 5 – do credenciamento;

b) a qualificação técnica foi pedida no item 11 – da habilitação – e comprovação do conhecimento sobre os locais de prestação de serviços foi pedida no item 9 – da vistoria ou declaração de conhecimento das condições dos locais objeto desta licitação;

c) as demonstrações contábeis do último exercício social foram exigidas no item que trata da habilitação, e a certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial foi exigida no item 4 – da participação.

d) o estatuto, contrato social ou instrumento específico no qual estejam expressos seus poderes para exercer e assumir obrigações foi exigido no item 5 – do credenciamento – do edital.

e) a certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial foi exigida no item 4 – da participação – do edital.

c) Objeto:

Protocolo analisados: 5.520/2015, 17.354/2015; 22.387/2015; 19.835/15, 16.699/15, 17.798/15, 24.847/15 e 26.710/15.

d) Critério:

Arts. 27 a 33 da Lei 8666/1993.

e) Evidências:

Editais licitatórios: sequencial 57 do protocolo 5.520/2015; sequencial 30 do protocolo 17.354/2015; sequencial 34 do Protocolo TRT nº 24.387/2015; e, sequencial 27 do Protocolo TRT nº 19.835/15.

f) Causas da ocorrência do achado:

Interpretação equivocada da legislação aplicável à espécie por parte da CCL.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Potencial: dificuldade na visualização, por parte dos licitantes, da documentação necessária para a habilitação no certame.

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

Em atendimento à solicitação do líder da Auditoria, onde o mesmo encaminhou o presente para os devidos esclarecimentos “de acordo com as sugestões apresentadas pelo Diretor da Secretaria na sua manifestação lançada no sequencial anterior”, observo que o mencionado Diretor da Sadm – Secretaria Administrativa sugeriu que esta CPL se manifestasse para os itens nº 01, 02 e 03, o que farei a seguir.

O item nº 1 remete ao Protocolo TRT nº 5.520/2015, mais

especificamente ao Pregão Eletrônico nº 12/2015, cujo objeto foi a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição total de peças e insumos, dos aparelhos de ar-condicionado do tipo *Split System* de Unidades diversas deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região”

Os pontos suscitados pela Auditoria cingem-se na alegação de que “os documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação no certame se encontram em vários itens do edital, ao invés de estarem todos no item específico de habilitação”.

Registra ainda a Auditoria que:

[...] “a) a cédula de identidade e registro comercial foram exigidos no item 11 – da habilitação – e o ato constitutivo, estatuto ou contrato social foi exigido no item 5 – do credenciamento;

b) a qualificação técnica foi pedida no item 11 – da habilitação – e comprovação do conhecimento sobre os locais de prestação de serviços foi pedida no item 9 – da vistoria ou declaração de conhecimento das condições dos locais objeto desta licitação;

c) as demonstrações contábeis do último exercício social foram exigidas no item 11 – da habilitação – e a certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial foi exigida no item 4 – da participação. [...]

A falta de ordenação do raciocínio levado a efeito quando das situações encontradas deve-se (S.M.J.) a ausência do cotejamento entre a legislação aplicada a espécie e os procedimentos operacionais intrínsecos à modalidade adotada, senão vejamos.

Para a alínea “a”, de fato o Ato Constitutivo foi exigido no item 5, na fase de credenciamento e Cédula de identidade e registro comercial foram exigidos no item 11, na fase de habilitação, como realmente deveriam ser.

Quando destacamos o item 5 do Edital, o mesmo (ainda que havendo uma coincidência de documentos a serem possivelmente exigidos) não pode ser confundido com “habilitação”, uma vez que na modalidade Pregão sua operacionalização tem seu início com o CREDENCIAMENTO daqueles que representarão o licitante durante os atos inerentes à modalidade adotada.

No Pregão, o credenciamento tem única finalidade viabilizar aos

licitantes que tenham a intenção formal de se manifestar durante o certame (em todos os seus atos), com a possibilidade de fazê-lo, especialmente, quando da apresentação de lances e da intenção de recorrer.

O regulamento da forma presencial (Decreto nº 3.555/2000) denota que:

[...] Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, **devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento**, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;[...] **(grifo nosso)**

Já na forma eletrônica (o caso em questão), o citado CREDENCIAMENTO dá-se perante o provedor do sistema eletrônico do órgão promotor da licitação, como bem dispõe o Decreto nº 5.450/2005, abaixo transcrito:

[...] Art. 3º **Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico** a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e **os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.**

§ 1º **O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.**

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu

descadastramento perante o SICAF.

§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.[...] (grifos nosso)

Da simples leitura do supracitado dispositivo, temos que o credenciamento dos licitantes deve ser feito no provedor do sistema, e, como consequência, deve obedecer o regramento daquele para tal mister.

Desde 2004, como é de conhecimento desta SCI, este Tribunal tem como provedor para as licitações o sistema “licitacoes-e”, do Banco do Brasil S/A, sendo disponibilizado por aquele em seu sítio (www.licitacoes-e.com.br), os procedimentos necessários para o credenciamento dos licitantes, vide a “CARTILHA PARA FORNECEDORES”.

Na cartilha em questão, estão explicitadas, entre outras questões, que o acesso ao sistema “licitacoes-e” é feito por meio da digitação de chave e senha pessoais emitidas pelo Banco quando do credenciamento do fornecedor, devendo os interessados para a obtenção dos mesmos dirigir-se a qualquer agência do Banco e solicitar seu registro no sistema, fornecendo original e cópia do Contrato Social, do CNPJ e dos documentos pessoais dos sócios.

Por outro lado, como bem sabemos, o Edital é o documento que contém as regras mínimas necessárias a serem adotadas no procedimento e as exigências que porventura serão impostas a todos os interessados, de modo que o seu item nº 5 nada mais faz que a interseção do exigido na legislação

afeta à modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, com as exigências necessárias ao acesso do provedor do sistema, apresentadas pelo Banco do Brasil S/A.

Continuando a discorrer sobre a alínea “a” do item nº 1 apresentado, o mesmo assevera ainda que “as demonstrações contábeis do último exercício social foram exigidas no item 11 – da habilitação”.

Ao analisarmos a Lei nº 10.520/2002, que rege a modalidade Pregão, o seu artigo 9º se apresenta da seguinte maneira:

[...] Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [...]

Nesse norte, quando observamos o artigo 27 do Estatuto das Licitações, o mesmo registra:

[...] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - **habilitação jurídica;**

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

(...)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso**, consistirá em:

I - **cédula de identidade; [...]** (grifos nosso)

Assim, a exigência de cédula de identidade cabe indubitavelmente no item 11 e ainda coaduna de maneira simétrica com a expressão “conforme o caso”, uma vez que a mesma é exigível apenas quando tratar-se de empresa individual:

[...] 11.1.2 – **EMPRESAS NÃO CADASTRADAS:**

(...)

b) Cédula de Identidade e Registro Comercial, no caso de empresa individual;[...] (grifo nosso)

Para encerrar a questão referente a alínea “a” do item nº 1, cabe apenas descrever a definição de “empresário individual”, transcrita do sítio da JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (<https://www.jucees.es.gov.br/empresario-individual-constituicao/>):

[...]O Empresário Individual é a pessoa que física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Exerce a atividade por meio de uma firma, formada por seu nome civil.

Para dar nome á empresa, poderá indicar seu nome completo ou abreviado, acrescentando, se preferir, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. Exemplo: Um empresário com o nome civil de João Pedro Barbosa, por exemplo, poderá adotar um dos seguintes nomes empresariais: João Pedro Barbosa, J. Pedro Barbosa ou João P. Barbosa-Pedrinho. Se optar por incluir designação da atividade empresarial que irá desenvolver, a denominação pode ser “João Pedro Barbosa-BAR”.

O Empresário individual responderá com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas por sua empresa. Para inscrever-se, a pessoa deverá ter mais de 18 anos ou ser emancipada. Sendo que, a empresa não poderá ser transferida para outro titular, a não ser e caso de falecimento ou autorização judicial[...] **(grifos nosso)**

Ultrapassadas as explicações referentes a alínea “a” do item nº 1, passo a tecer os comentários sobre a alínea “b”: “a qualificação técnica foi pedida no item 11 – da habilitação – e comprovação do conhecimento sobre os locais de prestação de serviços foi pedida no item 9 – da vistoria ou declaração de conhecimento das condições dos locais objeto desta licitação”.

Como bem distingue o Edital, a vistoria ou o conhecimento do local da realização dos serviços é uma condição que afeta diretamente na formulação das propostas pelos licitantes, não se consubstanciando para o caso (S.M.J.) como uma exigência de qualificação técnica, motivo pelo qual encontra-se em local díspar das exigências habilitatórias no Ato Convocatório.

[...] 9. DA VISTORIA OU DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DOS LOCAIS OBJETO DESTA LICITAÇÃO

9.1. O representante legal da empresa, deverá vistoriar

previamente todos os equipamentos e locais objeto desta Licitação, para o conhecimento do objeto licitado, sendo o pré-requisito necessário para a emissão do **Termo de Vistoria** disposto no item **8.2.4. alínea “g”;**[...] **(grifos nosso)**

Em observando o item 8 do Edital, o mesmo trata especificamente da Proposta de Preços:

[...] 8 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1. A proposta de preços deverá ser ofertada no sistema eletrônico para lote único, em seu valor Global (12 - doze - meses), sendo obrigatórias, sob pena de desclassificação, o preenchimento dos campos disponibilizados.

(...)

8.2. A Proposta a que se refere o subitem 8.1.1, deverá ser:

(...)

8.2.4. Conter as seguintes informações:

(...)

g) **Conter Termo de Vistoria** (emitido pela Coordenadoria de Engenharia e Manutenção deste Tribunal) **ou Declaração de Conhecimento das Condições Locais** em conformidade com o modelo disponibilizado no **Anexo VI e com o estabelecido no item 9 deste Edital** [...] **(grifos nosso)**

Acerca da exigência em tela, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

[...] A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome

conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto[...]

Não obstante, de modo que a referida exigência não viesse a incorrer em limitação do universo de competidores, pois poderia acarretar ônus excessivo aos interessados, onde podemos exemplificar uma situação em que os licitantes se encontrassem em localidades distantes do local da realização do objeto do certame, o mesmo TCU, através do seu Acórdão nº906/2012 – Plenário, determinou para o ente licitante daquela situação que:

[...] Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto [...]

Assim, esta CPL adota a recomendação do colendo TCU como praxe, facultando a visita técnica ou apenas uma Declaração de Conhecimento das Condições Locais.

Restou então, no que tange à alínea “b” suscitada, a explicação de como, para o item nº 11, foi exigida a qualificação técnica dos pretensos licitantes:

[...] 11 - DA HABILITAÇÃO

11.1 – Será exigida a seguinte documentação para a habilitação da empresa declarada vencedora, sob pena de inabilitação:

(...)

Atestado de capacidade Técnico – Operacional: Comprovação por parte da empresa licitante de ter executado serviço de características, quantidades e prazos similares ou superiores à do objeto deste Certame Licitatório. Esta comprovação se dará obrigatoriamente através dos documentos abaixo descritos[...]

Sobre a exigência de capacitação técnico-operacional, a mesma

consubstancia-se na capacidade operativa da empresa a ser contratada. Tal comprovação se dá através de Declaração(ões), Certidão(ões) ou Atestado(s) emitido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, referente a serviço ou obra (realizado pela empresa em qualquer época ou local), de características semelhantes ao objeto da licitação, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Cabendo à administração, arbitrar quais as parcelas de maior relevância.

A exigência em tela já encontra-se pacificada nesta corte, vide Protocolos TRT N° 3.717/2003, TRT N° 13.239/2007 e TRT N° 9.717/2009, motivo pelo qual não serão traçados maiores comentários.

Assim, fica evidente que deve-se diferenciar e observar-se uma questão que envolva a formulação de proposta (econômica) de uma que envolva exigência habilitatória (técnica), devendo as mesmas encontrarem-se em locais desiguais em um Ato Convocatório.

Superada mais essa questão, a alínea “c” do item n° 1, denota que “as demonstrações contábeis do último exercício social foram exigidas no item 11 – da habilitação – e a certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial foi exigida no item 4 – da participação.”

Sr. Diretor, equivocou-se a equipe de auditoria ao apresentar que “a certidão negativa de falência, concordata ou execução patrimonial foi exigida no item 4 – da participação”.

Em uma breve leitura do item 4 do Edital temos que:

[...] 4 - DA PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar da presente licitação quaisquer empresas legalmente constituídas e especializadas com o objeto da licitação que estejam previamente credenciadas perante o Banco do Brasil S/A, em qualquer agência sediada no país.

4.2. Além da vedação estabelecida pelo art. 9° da Lei n° 8.666/1993, não poderão participar desta licitação as empresas:

4.2.1. que estiverem em recuperação judicial, processo de falência ou sob regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, ou ainda empresas estrangeiras que não funcionem no país[...] **(grifos nosso)**

Não foi exigida nenhuma “certidão negativa de falência”, apenas foi demonstrado que “não poderão participar desta licitação as empresas que estiverem em recuperação judicial, processo de falência...”

Poder-se-ia até indagar o porque da não exigência acima delineada quando da documentação habilitatória, mas a própria Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente deixa claro que tal exigência é DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO:

[...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; [...] **(grifo nosso)**

No concernente “as demonstrações contábeis do último exercício social” inseridas como exigência no item 11, as mesmas foram requeridas quando da exigência da apresentação de Balanço patrimonial, encontrando-se diretamente ligada ao permissivo legal.

Dado todo o apresentado para o item nº 1 e os argumentos apresentados por esta CPL, não deduzo como razoável a proposta de encaminhamento da Auditoria (exigir os documentos necessários para a habilitação dos licitantes em item próprio do edital licitatório: da habilitação), uma vez entender que cada item de exigência editalícia encontra-se em seu devido local.

Os itens nº 2 e nº 3 dos achados de Auditoria tratam das mesmas questões que envolvem o item nº 1, motivo pelo qual seria despicienda a repetição do já apresentado por esta CPL, cabendo registrar novamente não deduzir como razoável as propostas de encaminhamento, ao reiterar que cada item de exigência editalícia encontra-se em seu devido local.

Frente ao exposto, espero que estejam devidamente esclarecidas todas as questões apontadas.

Por fim, cotejando o presente Protocolo com o Protocolo TRT nº 6.748/2016 que versou sobre REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – RDI nº 7/2016, explícito novamente a preocupação desta CPL com as questões suscitadas nos Relatórios de Auditoria e seus consecutivos em auditorias externas, registrando desde já que esta Unidade está e sempre esteve à disposição para dirimir dúvidas acerca dos procedimentos aqui adotados, o que poderia (S.M.J.) diminuir sobremaneira o rol das alegadas desconformidades em achados de auditoria.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

TIBÉRIO ADONYS DE ALMEIDA FIALHO

Presidente da CPL /Pregoeiro

i) Análise da Equipe de Auditoria:

Nos casos de pregão eletrônico, como dito pela CPL, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social” pelos licitantes ao Banco do Brasil S/A é necessária para seu registro no sistema licitações-e, motivo pelo qual tais documentos constam do item “credenciamento” do edital. Disso não discordamos. Entretanto, entendemos que a exigência de apresentação de ditos documentos a este Regional deve constar do item “habilitação” do edital licitatório, tal como determina o art. 28 e incisos da lei 8666/1993. Afinal, como dito pela CPL, “ainda que havendo uma coincidência de documentos a serem possivelmente exigidos”, não se pode confundir “credenciamento” do licitante junto à instituição financeira que fornece a senha e chave de acesso ao sistema de pregão eletrônico com a “habilitação” jurídica de tal licitante perante este Regional com a finalidade de participação de processo licitatório.

Por fim, entendemos, *contrario sensu*, que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência havia constado do item 4 do edital (da participação) e não se apresentava no item “habilitação”. A CPL, em resposta, argumentou que tal exigência, para fim de habilitação, é discricionária da administração, valendo-se do art. 31, II, da lei 8666/1993.

Entretanto, diz o artigo legal que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” e menciona, no seu inciso II, a certidão negativa em questão. Entendemos que tal artigo exige tal certidão, bem como os outros documentos nele mencionados, ao mesmo tempo em que exclui quaisquer outros.

j) Recomendações:

Entendemos que a inclusão dos mencionados documentos em outros itens dos editais licitatórios não trouxeram nenhum prejuízo aos certames já realizados, mas recomendamos sua inclusão, doravante, no item específico “da habilitação” dos licitantes, conforme determinado pelos arts. 27 a 33 da Lei 8666/1993.

k) Benefícios Esperados:

Melhor visualização, por parte dos interessados em contratar com a administração pública, dos documentos necessários para participação nos certames, o que poderá minimizar a ocorrência de empresas não habilitadas por falta de documentação hábil, o que implicará em um maior universo de concorrentes e, conseqüentemente, melhores condições de contratação para o poder público.

5.2

a) Achado de Auditoria:

Prazo recursal não observado: recurso interposto por um dos licitantes não foi julgado dentro do prazo previsto.

b) Situação Encontrada:

Foi apresentado recurso, por um dos licitantes, quanto ao julgamento do certame, em 25/11/2015 (4^a-feira); intimações para defesa ocorreram em 30/11/2015 (2^a-feira); defesa foi apresentada em 7/12/2015 (2^a-feira); CPL mantém decisão em 9/12/2015 e remete autos à SGP, seq. 81 (4^a-feira); recurso julgado em 18/12/2015, 6^a feira, 7 dias úteis depois (seq. 85).

c) Objeto:

Protocolo TRT nº 14.405/2015.

d) Critério:

Lei 8666/1993, Art. 109, § 4º: “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

e) Evidências:

- O recurso interposto foi protocolado sob o número 27.787/2015;
- O comprovante de comunicação aos demais licitantes quanto à interposição do recurso se encontra nos sequenciais 77/78 do protocolo 14.405/2015;
- As contrarrazões foram protocoladas sob o número 28.488/2015;
- A comprovação de que a CPL manteve sua decisão e remeteu os autos à SGP para decisão se encontra no sequencial 81 do protocolo 14.405/2015;
- O julgamento do recurso se vê no sequencial 85 do protocolo 14.405/2015.

f) Causas da ocorrência do achado:

Interpretação equivocada da legislação aplicável à espécie por parte da SGP.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Potencial: questionamento por parte de instâncias superiores em sede de auditoria (CNJ, CSJT, TCU).

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

No tocante ao item 4, faz-se mister esclarecer que, de fato, a empresa REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA ME interpôs Recurso Administrativo em data de 25.11.2015, por meio do Prot. TRT nº 27.787/2015 (juntado ao Prot.

TRT 14.405/2015). O Aludido recurso foi encaminhado a esta SGP em 09.12.2015 (doc. 81). Todavia, em razão da complexidade da matéria, bem como em observância a determinação emanada da Presidência deste Tribunal, no sentido de que a unidade técnica deverá ser instada a se pronunciar nas matérias de maior relevância, os autos do Prot. TRT nº 14.405/2015 foram enviados à Assessoria Jurídica da Presidência, para emissão de parecer, tendo retornado a esta secretaria 15.12.2015 (doc. 84), momento processual em que o recurso em tela se tornou apto para julgamento. Assim, considerando que na data de 18.12.2015 (três dias após a chegada do processo na SGP) foi procedida à juntada do despacho que julgou o indigitado recurso administrativo (doc. 86), não há falar em descumprimento do prazo de cinco dias úteis previsto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/2003.

(Manifestação da SGP no sequencial 2 do protocolo TRT nº 6747/16 - RDI 6/16)

i) Análise da Equipe de Auditoria:

Em que pese a justificativa da SGP, a legislação é clara (§ 4º do art. 109 da Lei 8.666/93) quando define o prazo de cinco dias úteis para decisão, contado do recebimento do recurso, pela autoridade competente, o que se deu no dia 09/12/15. Portanto, o prazo fatal era 16/12/15, e não 18/12/15, como faz crer a SGP.

j) Recomendações:

- 1) Apurar responsabilidade – final do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93;
- 2) Inclusão, no mapeamento do processo licitatório, do prazo para julgamento do recurso, de 5 (cinco) dias úteis – § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

k) Benefícios Esperados:

Espera-se que a inclusão do prazo para julgamento do recurso, de 5 (cinco) dias úteis – § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 – no mapeamento do procedimento licitatório, facilite sua visualização e interiorização por parte da SGP, minimizando a possibilidade de ocorrência da mesma falha em

protocolos futuros.

5.3

a) Achado de Auditoria:

Não foi elaborada a minuta contratual nem o contrato.

b) Situação Encontrada:

A Atualização do software LASERFICHE AVANT, com suporte técnico pelo período de 2 (dois) anos, por inexigibilidade, previu, no seu projeto básico, uma série de obrigações para o TRT e para a empresa contratada, como, por exemplo: “[...] Disponibilizar serviço de suporte técnico através de *internet*, *e-mail* e telefone, sem a exigência de número mínimo ou máximo de chamadas [...]” e, não obstante, não foi celebrado o instrumento contratual que deveria conter tais cláusulas.

c) Objeto:

Protocolo TRT nº 20.147/2015.

d) Critério:

Lei 8.666/1993:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

[...]

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.”

e) Evidências:

Os autos do protocolo 20147/2015 são a evidência de que nenhum contrato foi celebrado, tendo em vista que não há, em nenhum de seus sequenciais, minuta ou termo de contrato.

f) Causas da ocorrência do achado:

Interpretação equivocada da legislação aplicável à espécie por parte da CCL.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Potencial: dificuldades na execução do objeto.

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

Trata-se de procedimento para atualização do software LASERFICHE AVANT, que sofreu alterações e melhorias, sendo introduzidas pelo fabricante novas ferramentas de gerenciamento.

Em sendo assim, para instrução do procedimento de aquisição foram cumpridas as formalidades exigidas na legislação pertinente, inclusive com a elaborado o Projeto Básico, onde consta dentre outros disciplinamentos as obrigações contratuais.

Oportuno destacar que no processo em referência, por se tratar de contratação efetivada por inexigibilidade de licitação, com valor inferior aos casos de licitação por meio de concorrência e de tomada de preços, aliado ao fato de que a entrega do objeto contratado ter sido imediata e integral, a Administração substituiu o instrumento contratual por outro instrumento hábil, ou seja, a Nota de Empenho, se valendo, *in casu*, da faculdade prevista no Art. 62, caput e § 4º, transcritos *in verbis*:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração **puder substituí-lo** por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

(...)

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” (grifado)

Acrescente-se, ainda, que no Item 3.1 do Projeto Básico consta que não existirá contrato de prestação de serviço, conforme transcrito “in verbis”:

“3.1. Modelo de execução e de gestão do contrato

A presente atualização/renovação, não incide em existência de contrato de prestação de serviço, apenas de suporte técnico por 02(dois) anos e por demanda que será prestado pela empresa fornecedora do software.”

É oportuno registrar que a atualização em questão se operou nos mesmos moldes do *upgrade* do software LASERFICHE 7.2, ocorrido em 2012 (Protocolo TRT nº 22205/2012), onde, na oportunidade, também não foi firmado contrato, inclusive não existindo no curso procedimental nenhum registro das Unidades Técnicas e de Controle Interno quanto esta exigência.

Neste viés, entende-se que o instrumento contratual foi substituído com a emissão da Nota de Empenho – 2015NE001154, acostada aos autos (doc. 49).

(Manifestação da SADM no protocolo 6740/2016, sequencial 2)

i) Análise da Equipe de Auditoria:

Da leitura do art. 62, caput, da Lei 8.666/1993, vemos que, nos casos de aquisição por inexigibilidade cujos valores sejam inferiores aos limites para concorrência e tomada de preços, o instrumento de contrato é facultativo, desde que a administração possa substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

Seu parágrafo 4º complementa a informação trazida pelo caput, quando esclarece que o termo de contrato seria facultativo, qualquer que seja o valor da contratação, para os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No caso concreto, o valor contratado foi de R\$ 23.985,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais), abaixo dos limites do caput do

mencionado art. 62.

Entretanto, entendemos que a administração não poderia substituir o termo de contrato, neste caso concreto, por nota de empenho, tendo em vista que o serviço de suporte técnico através de *internet*, *e-mail* e telefone, sem a exigência de número mínimo ou máximo de chamadas, por dois anos, requerido pela contratante, configura-se em obrigação futura da contratada, motivo pelo qual deveria ter sido celebrado contrato entre as partes em que constassem tais obrigações.

j) Recomendações:

Elaboração de contratos em todos os casos em que o objeto perseguido implique em obrigações futuras para qualquer dos contratantes, nas licitações, dispensas e inexigibilidades.

k) Benefícios Esperados:

Maior segurança para ambas as partes quando da execução do objeto perseguido, tendo em vista que haverá, de antemão, e por escrito, conhecimento e concordância quanto aos direitos e obrigações do TRT/13 e do contratado.

5.4

a) Achado de Auditoria:

O objeto de contratação, por execução indireta, não foi definido de forma expressa no edital de licitação exclusivamente como prestação de serviços.

b) Situação Encontrada:

a) O edital licitatório não definiu, de forma expressa, o objeto perseguido como prestação de serviços, de modo exclusivo.

b) Tal comando consta apenas da minuta contratual.

c) Objeto:

a e b) Protocolo TRT nº 22.397/2015;

a) Protocolo TRT nº 19.835/2015 e 23.049/2015

d) Critério:

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

(Decreto 2.271/1997: Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)

e) Evidência:

Sequencial 43 do Protocolo TRT nº 22.397/2015.

Sequencial 27 do Protocolo TRT nº 19.835/2015.

f) Causas da ocorrência do achado:

Interpretação equivocada da legislação aplicável à espécie por parte da SADM.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Potencial: alegações de terceirização dos cargos ocupados por servidores efetivos do TRT/13, tendo em vista que a *“terceirização regular alcança somente serviços, e não mão-de-obra, sob pena de ofensa ao artigo 37, II e §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a aprovação em concurso público como regra para se estabelecer uma relação jurídica entre o indivíduo e a Administração Pública”*

(Fonte:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8537)

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

Esclarecimentos:

Penso que houve um certo preciosismo da equipe de auditoria. Da simples leitura dos editais e seus anexos, há clara evidência de tratarem-se de meras prestações de serviço, senão vejamos:

22397/2015 - Contratação de agência(s) de publicidade e propaganda para a veiculação de campanha em emissoras de rádio (*spots*) e em ônibus do transporte público coletivo (*busdoor*) com mensagens educativas sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, com foco na prevenção de

acidentes de trabalho, por mecanismos de comunicação de massa, como ação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no âmbito da 13.^a Região.

19835/2015 - O presente Termo tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de fornecimento de lanche tipo *coffee break*, com entrega parcelada, por intermédio de empresa especializada, nas cidades de João Pessoa e Campina Grande/PB, abrangendo alimentação e bebidas com respectivo apoio logístico, para eventos de capacitação promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13.^a Região, conforme especificações contantes do item 3 e de acordo com as demandas dos eventos a serem realizados pelo prazo de 12 (doze) meses.

23049/2015 - Execução de serviços diversos de engenharia, com vistas à instalação do sistema de segurança eletrônica do prédio sede e diversas Unidades do Tribunal (vide Quadro 1), de acordo com as normas técnicas da ABNT, Caderno de Especificações e Planilha Estimativa de Custos, parte integrante deste projeto básico. Os serviços incluem todas as despesas com fornecimento de materiais, refazimento de partes afetadas, frete e mão de obra necessários, ferramental, equipamentos, assistência técnica, garantias, administração, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades, testes, inclusive encargos sociais, tributos e seguros, enfim, todo o necessário para a implantação do Sistema de Segurança Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 13.^a Região, conforme o Projeto Executivo com Memorial Descritivo, Planilhas e Desenhos.

(Manifestação da SADM no protocolo 6740/2016, sequencial 2)

i) Análise da Equipe de Auditoria:

A SADM justifica as situações encontradas alegando que da “ simples leitura dos editais e seus anexos, há clara evidência de tratarem-se de meras prestações de serviço”. Ocorre que o que é claro para uns pode não ser para outros. Logo, a fim de evitar interpretações equivocadas dos editais licitatórios deste órgão por parte dos interessados e potenciais alegações de terceirização por parte dos contratados e em observância ao art. 3º do decreto 2271/1997, recomendamos o que segue.

j) Recomendações:

Quando o objeto da contratação implicar em execução indireta, incluir, de forma expressa, no edital licitatório, que se trata, exclusivamente, de prestação de serviços.

k) Benefícios Esperados:

Além de se evitar possíveis questionamentos por parte de órgãos superiores de controle, também se eventuais evitará alegações de terceirização dos cargos ocupados por servidores efetivos deste Regional.

5.5

a) Achado de Auditoria:

Ausência de cláusula de garantia.

b) Situação Encontrada:

O edital licitatório não estipulou nenhuma cláusula de garantia para o cumprimento do objeto contratado (execução de serviços de publicidade e propaganda, com valor total de R\$ 90.948,00).

c) Objeto:

Protocolo TRT nº 22.397/2015.

d) Critério:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (Lei 8666/1993)

e) Evidência:

Editais licitatórios, sequencial 43 do Protocolo TRT nº 22.397/2015.

f) Causas da ocorrência do achado:

Discricionariedade administrativa.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Potencial: dificuldades na execução do objeto.

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o qual deu origem a dois contratos: um formalizado junto a empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA no valor de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais) e o outro com a empresa CASA DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA no valor de R\$ 70.998,00 (setenta mil novecentos e noventa e oito reais).

Da análise das constatações pontuadas no achado relativamente ao objeto contratado, importa esclarecer que trata-se de veiculação de campanha por um período muito curto, de no máximo dois meses, razão porque se entendeu despropiciada a exigência de garantia contratual.

In casu, por se tratar de veiculação de campanha por um período muito curto, de no máximo dois meses, se entendeu despropiciada a exigência de garantia contratual.

De outra banda, também houve receio que a exigência de garantia contratual, além de afastar os licitantes do certame, encarecesse a contratação.

(Manifestação da SADM no protocolo 6740/2016, sequencial 2)

i) Análise da Equipe de Auditoria:

Os esclarecimentos da SADM são muito pertinentes, mas não desconstituem por completo o presente achado de auditoria, que não detectou uma irregularidade propriamente dita, apenas identificou uma oportunidade de melhoria, consubstanciada em se analisar a possibilidade de incluir cláusula de garantia nos contratos futuros, a partir de certo limite financeiro.

j) Recomendações:

Inclusão de cláusula de garantia nos editais/contratos relativos à contratação de obras, serviços e compras de valores superiores ao máximo exigido para a modalidade convite, à título de boa prática (o valor limite a

partir do qual seria incluída tal exigência pode ficar à critério da administração, tendo sido mencionado o convite como parâmetro apenas com o fito de melhor exemplificar o recomendado).

k) Benefícios Esperados:

Maior segurança para a administração pública, tendo em vista que a cláusula de garantia pode inibir eventuais descumprimentos do avençado por parte dos contratados.

5.6

a) Achado de Auditoria:

Não foi elaborado Projeto Básico

b) Situação Encontrada:

No protocolo relativo a inscrição de servidor em curso não foi elaborado o projeto básico.

c) Objeto:

Protocolo TRT nº 22.940/2015.

d) Critério:

§ 9º do art. 7º da Lei 8.666/93

e) Evidência:

Inexistência do projeto básico

f) Causas da ocorrência do achado:

Não observância do prescrito no § 9º, I, do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Possível questionamento por órgão de controle externo.

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

Prot. TRT nº 6740/16 (RDI nº 5/16) – Por se tratar de inscrição de

servidor em curso aberto, não há necessidade de elaboração do Projeto Básico. Afirma ser praxe neste Tribunal não elaborar nesses casos.

i) Análise da Equipe de Auditoria:

Na legislação pátria não existe exceção para estas situações.

j) Recomendações:

Recomendar que seja observada a legislação e elaborar o Projeto Básico em qualquer contratação, como reza a norma.

k) Benefícios Esperados:

A cultura de elaboração de projetos básicos em todos os casos exigidos pela legislação ajuda a por fim ao empirismo no serviço público, abrindo a senda definitiva do trabalho técnico e do planejamento.

Assim como para as compras é essencial a adequada caracterização do objeto, para obras e serviços é indispensável o detalhamento do que a Administração busca do contratado, e esse nível de precisão do objeto do futuro contrato é alcançado pelo que a Lei n 8666/93 chamou de projeto básico. A adoção desse instrumento só traz reflexos positivos, na medida em que constitui um orientador para os licitantes, amplia a transparência e fortalece o trabalho técnico a ser desenvolvido.

(Projeto Básico nas Licitações – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – Publicação - Correio Braziliense, Suplemento de Direito & Justiça – 9 de outubro de 1995)

5.7

a) Achado de Auditoria:

Não foi publicada a ratificação da inexigibilidade da licitação;

b) Situação Encontrada:

No protocolo relativo à contratação da empresa para ministrar curso não consta documento comprobatório da publicação da inexigibilidade de licitação.

c) Objeto:

Protocolo TRT 24.570/2015

d) Critério:

Art. 26 da Lei 8.666/93.

e) Evidência:

Não há comprovante da publicação.

f) Causas da ocorrência do achado:

Descumprimento da norma legal (art. 26 da Lei 8.666/93)

g) Efeitos/Consequências do achado:

Falta de transparência.

Possibilidade de aprovação de contas com ressalvas ou sua desaprovação.

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

O Diretor-geral, nos autos do Protocolo TRT nº 6749/16, declarou ciência dos achados detectados, em especial aqueles referentes aos itens 10 e 11, determinando que as unidades administrativas auditadas sejam instadas, por meio eletrônico, para que, doravante, tenham maior acuidade no exame dos processos de licitação do Tribunal, de modo a evitar que equívocos dessa natureza voltem a ocorrer.

ARYOSWALDO JOSÉ BRITO ESPÍNOLA Diretor-Geral da Secretaria.

Foi realizada comunicação do despacho do Diretor-geral à Ordenadoria de Despesas, Secretaria Administrativa e Assessoria Jurídica da Presidência.

i) Análise da Equipe de Auditoria:

Corroborou como o achado e não se manifestou quanto a retificação do ato, como a publicação do ato de ratificação, exigido legalmente, determinando que setores administrativos tenham maior acuidade na prática de seus atos.

j) Recomendações:

Seja procedida a publicação do ato, embora a destempo, para cumprimento ao previsto na legislação, em observância do princípio da autotutela.

k) Benefícios Esperados:

O Tribunal não ficará sujeito a ter suas contas rejeitadas ou aprovadas com ressalvas.

5.8

a) Achado de Auditoria:

Não houve elaboração de estimativa baseada em preços de mercado e/ou com recentes contratações da Administração Pública e o preço não foi devidamente justificado.

b) Situação Encontrada:

Não há nos autos comparativo de preços nem justificativa de preços.

c) Objeto:

Protocolo TRT nº 22.940/2015

d) Critério:

Art. 2º da IN nº 5/14 da SLTI do MPOG e inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

e) Evidência:

Não há comprovação de comparativo de preços nem a justificativa dos preços, conforme o critério estabelecido, decisões emanadas do Tribunal de Contas da União, para o primeiro caso, e o art. 26 da Lei 8.666/93.

f) Causas da ocorrência do achado:

A administração ficou sem parâmetro para aferir a compatibilidade dos preços.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Contratação com preços superfaturados ou inexequíveis.

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

O Diretor-geral ARYOSWALDO JOSÉ BRITO ESPÍNOLA nos autos do Protocolo TRT nº 6749/16, declarou ciência dos achados detectados, em especial aqueles referentes aos itens 10 e 11, determinando que as unidades administrativas auditadas sejam instadas, por meio eletrônico, para que, doravante, tenham maior acuidade no exame dos processos de licitação do Tribunal, de modo a evitar que equívocos dessa natureza voltem a ocorrer.

Foi realizada comunicação do despacho do Diretor-geral à Ordenadoria de Despesas, Secretaria Administrativa e Assessoria Jurídica da Presidência.

i) Análise da Equipe de Auditoria:

O Diretor-geral corroborou com o achado e determinou à SADM, AJP e OD para que tenham maior acuidade nos exames dos protocolos de licitação.

j) Recomendações:

Realizar consulta de preços para contratações/aquisições em protocolos futuros de idêntica natureza e, também, fazer a devida justificativa.

k) Benefícios Esperados:

O Tribunal não ficará sujeito a ter suas contas rejeitadas ou aprovadas com ressalvas.

5.9

a) Achado de Auditoria:

Falha no componente de Controle Interno AMBIENTE DE CONTROLE.

b) Situação Encontrada:

Não é prática da unidade o diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos processos estratégicos relacionados às atividades

de compras, contratações e licitações, bem como, a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los, uma vez que o próprio Tribunal como um todo não possui uma política definida de Gestão de Riscos.

c) Objeto:

Formulário de Avaliação de Controles Internos.

d) Critério:

COSO I.

e) Evidências:

Formulário de Avaliação de Controles Internos.

f) Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de uma política de Gestão/Gerenciamento de Riscos no Tribunal.

g) Efeitos/Consequências do achado:

Empecilho à identificação de fatores e riscos fundamentais, à avaliação dos riscos e principalmente ao desenvolvimento de respostas adequadas a estes riscos.

h) Manifestação do Órgão/Entidade ou do Responsável:

Prot. TRT nº 6.747/2016 (RDI nº 5/16) A Unidade Auditada informou que foi solicitada a Escola Judicial, por intermédio do Protocolo TRT nº 3.401/2016, a realização de curso de controle e gestão de riscos.

i) Análise da Equipe de Auditoria:

A solicitação para realização de cursos na área de controle e gestão de riscos feita pela unidade auditada é um passo importante na implementação de práticas de diagnóstico dos riscos, mas não desconstituem por completo o presente achado de auditoria visto que a realização de ações de qualificação representam apenas o início da implementação da

recomendação.

j) Recomendações:

Acompanhamento em monitoramento.

k) Benefícios Esperados:

A criação de uma política de gerenciamento de riscos proporciona os seguintes benefícios:

- Aproveitamento das oportunidades;
- Melhoria do planejamento, desempenho e eficácia;
- Economia e eficiência;
- Melhoria das informações para a tomada de decisões;
- Aumenta a probabilidade de se atingir seus objetivos;
- Apoio ao planejamento estratégico e ao uso eficaz dos recursos; e,
- Proporciona menos choques e surpresas desagradáveis.

6. CONCLUSÕES

A presente auditoria analisou, ao todo, 19 (dezenove) protocolos administrativos, sendo, destes, 13 (treze) referentes a procedimentos licitatórios, 2 (dois) de dispensas de licitação e 6 (seis) inexigibilidades de licitação, escolhidos por amostragem, conforme se pode verificar nos anexos do presente relatório.

Os trabalhos se detiveram à análise da legislação aplicável à espécie, bem como aos critérios de sustentabilidade e aos controles internos do setor responsável.

Os estudos resultaram nos achados relacionados a seguir, encontrados em 12 dos protocolos analisados:

- Os documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação no certame se encontram em vários itens do edital, ao invés de estarem todos no item específico “da habilitação”.
- Prazo recursal não observado: recurso interposto por um dos licitantes não foi julgado dentro do prazo previsto.
- O objeto de contratação, por execução indireta, não foi definido de

forma expressa no edital de licitação exclusivamente como prestação de serviços.

- Ausência de cláusula de garantia.
- Não foi elaborado Projeto Básico
- Não foi publicada a ratificação da inexigibilidade da licitação;
- Não houve elaboração de estimativa baseada em preços de mercado e/ou com recentes contratações da Administração Pública e o preço não foi devidamente justificado.

Em vista do exposto, sugeriu-se:

- Inclusão, no item específico “da habilitação” dos licitantes, de todos os documentos determinados pelos arts. 27 a 33 da Lei 8666/1993, respeitadas as peculiaridades dos casos concretos.
- Apurar responsabilidade quanto à perda de prazo para julgamento de recurso de julgamento licitatório e inclusão, no mapeamento do processo licitatório, do prazo para julgamento do recurso, de 5 (cinco) dias úteis (vide item 5.2);
- Elaboração de contratos em todos os casos em que o objeto perseguido implique em obrigações futuras para qualquer dos contratantes, nas licitações, dispensas e inexigibilidades.
- Quando o objeto da contratação implicar em execução indireta, incluir, de forma expressa, no edital licitatório, que se trata, exclusivamente, de prestação de serviços.
- Inclusão de cláusula de garantia nos editais/contratos relativos à contratação de obras, serviços e compras de valores superiores ao máximo exigido para a modalidade convite, a título de boa prática (o valor limite a partir do qual seria incluída tal exigência pode ficar a critério da administração, tendo sido mencionado o convite como parâmetro apenas com o fito de melhor exemplificar o recomendado).
- Elaborar o Projeto Básico em qualquer contratação, como reza a norma.
- Seja procedida a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade da licitação, embora a destempo, para cumprimento ao previsto na

legislação, em observância do princípio da autotutela (vide item 5.7).

- Realizar consulta de preços em todos os protocolos futuros de contratações/aquisições e, também, fazer a devida justificativa.

Por fim, quando da análise dos controles internos da CCL, detectou-se que o diagnóstico dos riscos do negócio (internos e externos) não é prática da mencionada unidade, uma vez que o próprio Tribunal como um todo não possui uma política definida de gestão de riscos, motivo pelo qual recomendou-se instituir junto a alta administração uma política de Gerenciamento de Riscos.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do caráter conclusivo deste relatório, sugere-se seu envio ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

À superior apreciação do Diretor da Secretaria de Controle Interno.

João Pessoa, 6 de maio de 2016

José Hugo Leite Quinho
Analista Judiciário

Maurício Dias Sobreira Bezerra
Técnico Judiciário

Nathália de Almeida Torres
Analista Judiciário

Fernando Gil Resende Libânio
Técnico Judiciário

GLOSSÁRIO

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional da Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

COSO - *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*

CPL – Comissão Permanente de Licitação

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EFS – Entidades de Fiscalização Superior

GDG – Gabinete da Direção Geral

IN – Instrução Normativa

JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RDI – Requisição de Documentos e Informações

SADM – Secretaria Administrativa

SGP – Secretaria Geral da Presidência

SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

SISG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo

SLTI – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

TCU – Tribunal de Contas da União

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

ANEXOS